

c) Que tenham sido condemnados por motivo de roubo, dolo, má fé, ou qualquer outro crime infamante.

d) Que transferirem em proveito de estranhos os benefícios do Syndicato, porque só aos socios é licito gozá-los.
§ unico. O socio arguido será sempre ouvido antes de ser excluído da sociedade, devendo, porem, responder ao aviso de arguição dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a Direcção deliberará, conforme houver por mais justo, com recurso para a Assembleia geral.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 8.º Os corpos gerentes do Syndicato são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 9.º A Direcção compõe-se de seis membros effectivos e tres substitutos, eleitos pela assembleia geral, os quaes servirão por tres annos, podendo ser reeleitos.

§ unico. A Direcção nomeará entre os seus membros, presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 10.º São attribuições da Direcção:

1.º O estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores.

2.º A aquisição de quaesquer artigos para o Syndicato.

3.º Fixar os preços e condições da sua venda.

4.º Facultar e fiscalizar o aluguer de machinas, animaes e utensilios.

5.º Nomear e demittir os empregados estipendiados.

6.º Confeccionar o relatorio e contas da sua gerencia annual.

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda, instrucção e fomento agricola.

8.º Pedir a convocação da Assembleia geral quando julgar conveniente.

9.º Fazer os regulamentos internos que julgar necessarios, ou sejam indicados pela Assembleia geral.

10.º Representar, finalmente, para todos os efeitos legais, o Syndicato.

Art. 11.º A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas attribuições, incluindo a de representar em juizo, ou na celebração de qualquer contrato.

Art. 12.º A Direcção reúne ordinariamente uma vez em cada mês, e, extraordinariamente, sempre que o julgar necessario.

Art. 13.º Pertence ao presidente convocar as reuniões da Direcção, presidir ás sessões e elaborar o relatorio e contas da gerencia annual, remetendo-as a cada socio até o dia 15 de novembro de cada anno, acompanhados do respectivo parecer do Conselho fiscal.

Art. 14.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões, dirigir toda a correspondencia e escrituração, organizar os balancetes mensaes e o balanço annual da sociedade.

Art. 15.º Ao thesoureiro pertence a arrecadação das quotas dos socios e todas as receitas a haver pelo Syndicato, e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

Art. 16.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos pela assembleia geral, juntamente com a Direcção, os quaes servirão por tres annos, podendo tambem ser reeleitos.

§ unico. O Conselho nomeará entre os seus membros, presidente e secretario.

Art. 17.º São attribuições do Conselho:

1.º Examinar os livros da escrituração da sociedade e verificar se os actos da Direcção estão em conformidade com a lei e com os estatutos e em harmonia com os interesses do Syndicato.

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral, quando o julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer por escrito, sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato.

4.º Assistir, quando o julgar conveniente, ás reuniões da Direcção, onde terá voto consultivo.

Art. 18.º Em cada freguesia, onde haja pelo menos tres socios, exercera um d'elles as funcções de syndico.

§ unico. A escolha e nomeação d'estes syndicos pertence á Direcção.

Art. 19.º São attribuições do syndico:

1.º Informar a direcção sobre a admissão e condições dos socios da sua localidade, sempre que a informação lhe seja pedida.

2.º Esclarecer a direcção sobre os negocios do Syndicato, com respeito á area em que exercer as suas funcções.

3.º Fiscalizar o aluguer de machinas e animaes, distribuir quaesquer fornecimentos, cobrar quotas, fiscalizar a execução d'estes estatutos e dar cumprimento ás deliberações da direcção, tudo referente á sua respectiva area.

4.º Comparecer todos os annos a uma sessão plenaria com a Direcção, no mês de outubro, com o fim de estudar os assuntos relativos á gerencia do Syndicato, apresentando as propostas e alvitres que tenha por mais uteis aos interesses da sua respectiva localidade.

Art. 20.º Os syndicos poderão, sempre que assim o queiram, examinar os livros da sociedade e os respectivos documentos.

Art. 21.º Em cada freguesia, onde haja os socios necessarios, poderão organizar-se sociedades de seguros mutuos de gados e colheitas e ainda a criação de guardas campestres para o effeito de defender a propriedade agricola de roubos e depredação.

§ unico. Pertence á Direcção do Syndicato confeccionar o regulamento d'estas sociedades, com escrituração independente, e sendo-lhes permitido agrupar-se para o pagamento do pessoal tecnico que lhes for indispensavel.

Art. 22.º O desempenho dos cargos do Syndicato é gratuito e obrigatorio. A acceitação, porem, de cargos por reeleição, é facultativa.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 23.º A Assembleia geral é a reunião da maioria dos socios e n'esta reside todos os poderes da sociedade.

Art. 24.º A mesa da Assembleia geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e dois secretarios eleitos na mesma occasião, pela mesma forma e com a mesma duração do exercicio, já estabelecidos para os cargos gerentes.

Art. 25.º A Assembleia geral julga se constituida quando esteja presente ou representada a maioria dos seus socios.

§ 1.º O socio ausente pode ser representado por outro socio por meio de autorização devidamente reconhecida, mas não é licito a cada socio acceitar mais do que uma representação.

§ 2.º Quando a Assembleia geral não possa effectuar-se por falta de numero, será convocada nova reunião para igual dia e hora da semana immediata, podendo então funcionar com qualquer numero de socios.

§ 3.º Todas as reuniões da Assembleia geral serão convocadas pelo presidente, por meio de annuncios nos jornaes e avisos aos socios com a antecedencia de oito dias, pelo menos.

Art. 26.º É prohibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assuntos estranhos ao da convocação.

Art. 27.º As deliberações da Assembleia geral são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, para o que serão necessarios dois terços dos votos da totalidade dos socios.

Art. 28.º A Assembleia geral reúne ordinariamente uma vez em cada anno, na segunda quinzena do mês de novembro; extraordinariamente, sempre que seja requerido pelo Conselho fiscal, pela Direcção ou por um grupo de dez associados que, para esse fim, declararão por escrito qual o assunto a tratar.

§ unico. Na sua reunião ordinaria será discutido e votado o relatorio e conta annual da Direcção, bem como o parecer do Conselho fiscal, procedendo-se n'essa occasião á eleição dos corpos gerentes, quando tenha terminado o periodo do seu exercicio.

Art. 29.º Compete á Assembleia geral, alem dos assuntos especialmente exarados n'estes estatutos:

1.º Fixar os vencimentos dos empregados do Syndicato, bem como os premios a distribuir por qualquer concurso que tenha deliberado promover.

2.º Resolver sobre colligações permanentes com outros syndicatos, sempre que o julgue conveniente para promover os respectivos interesses, dentro das disposições dos estatutos e leis communs applicaveis.

3.º Resolver sobre qualquer outro assunto relativo á gerencia da sociedade, ou que for julgado de interesse geral para a mesma.

Art. 30.º O anno economico e exercicio da sociedade termina no dia 31 de outubro.

CAPITULO V

Fundo do Syndicato

Art. 31.º O fundo social do Syndicato será constituido pelos bens proprios, na conformidade da lei, pelas joias de entrada, quotas e commissões pagas pelos socios, subsidios e quaesquer donativos ou legados de particulares.

§ unico. A titulo de compensação de despesas, o Syndicato poderá cobrar uma commissão, nunca superior a 2 por cento sobre o valor das vendas e fornecimentos dos associados ou de sua conta, devendo o seu preço ser inferior ao do mercado.

CAPITULO VI

Dissolução do Syndicato

Art. 32.º O Syndicato só poderá ser dissolvido quando a Assembleia geral, em conformidade com o artigo 27.º d'estes estatutos, assim o delibere.

§ unico. No caso de dissolução do Syndicato proceder-se-ha á sua liquidação, apurando e pagando todas as dividas e repartindo-se o saldo restante pelos associados, na proporção das quotas recebidas de cada um.

CAPITULO VII

Disposições transitorias

Art. 33.º Enquanto se não estabelecerem syndicatos agricolas nos concelhos limitrofes, os proprietarios ruraes, agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas, nelles residentes, pertencentes a ambos os sexos, e que sejam de maior idade e estejam no gozo dos seus direitos civis, podem fazer parte do Syndicato e teem os mesmos deveres e garantias dos socios residentes no concelho de Villa do Conde, excepto a poderem ser eleitos para os corpos gerentes d'esta associação.

Art. 34.º A Assembleia geral que approvou estes estatutos, em harmonia com elles e com a lei, nomeou para os diversos cargos do Syndicato os seguintes socios, que funcionarão até 31 de outubro de 1913:

Assembleia geral — Presidente, Antonio Ferreira de Sousa Torres; Vice-Presidente, Joaquim Gonçalves da Silva Pato; Secretarios, José Domingues Lopes Junior e José Francisco Antunes.

Direcção — Effectivos: Dr. Domingos Antunes de Azevedo, Dr. Acacio Antonio Ferreira Barbosa, Augusto de Oliveira Maia, Agostinho Fernandes Pinto, Manuel Alves de Sá e Joaquim Ferreira de Oliveira Barros; substitutos: Antonio Luis de Castro, Serafim Gonçalves Porto Maia e Joaquim Fernandes Campos.

Conselho fiscal — Bento Rodrigues de Sousa, Dr. Francisco Xavier de Castro Figueiredo de Faria e Antonio Joaquim da Silva Guimarães Junior; substitutos: Claudino da Costa Neves Junior e Manuel Martins Alves de Oliveira.

Assinarão a escritura do presente Syndicato:

Antonio Ferreira de Sousa Torres, Francisco Xavier de Castro Figueiredo de Faria, Bento Rodrigues de Sousa, Domingos Antunes de Azevedo, Agostinho Fernandes Pinto, Acacio Antonio Ferreira Barbosa, Augusto de Oliveira Maia, José de Azevedo Maia, Antonio Joaquim da Silva Guimarães Junior, Claudino da Costa Neves Junior, Antonio Francisco Maia, Manuel Martins Alves de Oliveira, João Baptista Ramos Campos, Joaquim Gonçalves da Silva Pato, Joaquim Ferreira de Oliveira Ramos, Antonio Luis de Castro, Delfim da Silva Aroso, José Martins Moreira, Serafim Gonçalves Porto Maia, José Francisco Antunes, José Domingues Lopes Junior, Manuel Alves de Sá, Joaquim Fernandes Campos, abbade Antonio Domingues Lopes, José Moreira Maia e Delfim Martins Gomes.

Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola do Concelho de Villa Franca e sede em Villa Franca;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896;

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de oito capitulos e trinta artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos do Syndicato Agricola do Concelho de Villa Franca.

Passou-se por despacho de 29 de abril de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Villa Franca

CAPITULO I

Sede, constituição e fins

Artigo 1.º O Syndicato Agricola do concelho de Villa Franca tem a sua sede em Villa Franca de Xira, é de duração illimitada e compõe-se de individuos de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade que sejam agricultores no concelho, quer n'elle residam ou não e dos que exerçam profissões correlativas com a agricultura.

Art. 2.º A Assembleia geral do Syndicato é formada pelos socios de todas as classes, do sexo masculino, maiores, segundo a lei civil e a sua administração é exercida por uma Direcção e um Conselho fiscal.

Art. 3.º Os fins do Syndicato são todos os permittidos pela ultima parte do artigo 1.º da carta de lei de 3 de abril de 1896, e pelo § 1.º e n.º 1 a 5 do mesmo paragrapho do referido artigo e mais os seguintes:

a) Promover a constituição de caixas de soccorros mutuos, sociedades cooperativas e de seguros mutuos, frutuarias, ou quaesquer outras instituições tendentes ao desenvolvimento agricola do concelho e tudo na conformidade das leis e com vida autonoma.

b) Observar o grau de pureza dos generos de productos agricolas offercidos nos mercados, providenciando quanto ás falsificações.

c) Proceder a ensaios de cultura, de adubos e de machinas ou instrumentos agricolas.

d) Procurar, em geral, por meio de experiencias, estudos e propaganda, facilitar o trabalho, reduzindo o custeio e aumentando a producção.

CAPITULO II

Des socios

Art. 4.º Ha tres classes de socios: ordinarios, benemeritos e honorarios.

§ 1.º Socios ordinarios são os que assinam a escritura de constituição do Syndicato, ou venham a ser admittidos nos termos d'estes estatutos, competindo a esta classe o pagamento de uma joia de entrada de 500 réis e a quota mensal de 50 réis.

§ 2.º Socios benemeritos aquelles que contribuam para o cofre por uma só vez com uma quantia não inferior a 3000 réis e paguem a quota annual de 600 réis.

§ 3.º Socios honorarios os que, por haverem prestado relevantes serviços ao Syndicato ou á agricultura do país ou do concelho, a assembleia geral assim os proclame, com isenção de quota ou joia.

Art. 5.º A admissão dos socios é da competencia da Direcção, por votação em scrutinio secreto e precedendo

proposta de outro socio, entregue á Direcção e patente por oito dias na sala das sessões do Syndicato.

§ unico. Da rejeição da proposta cabe ao proponente recurso para a Assembleia geral.

Art. 6.º Os socios podem livremente demittir-se, mas essa demissão, só é reconhecida desde que seja enviada por escrito ao presidente da Direcção, ficando por isso obrigados ao pagamento das quotas do anno corrente e perdendo o direito ao capital social.

Art. 7.º São excluidos do Syndicato, sem direito á sua parte no capital social, os socios nas seguintes condições:

- 1.ª Atraso no pagamento de quatro quotas mensaes successivas.
- 2.ª Falta no cumprimento dos seus compromissos e contratos com o Syndicato.
- 3.ª Recusa na observancia dos seus deveres sociaes resultantes dos estatutos, regulamentos e decisões da Assembleia geral ou do tribunal arbitral.
- 4.ª Condemnação ou cumplicidade em crimes infamantes.
- 5.ª Prova de que transferiram para terceiros os beneficios que a associação lhes facultava.

§ 1.º Exceptua-se a recusa do exercicio dos cargos sociaes, quando a justifiquem perante a direcção.

§ 2.º Antes da exclusão o socio incriminado será convidado a responder á incriminação n'um prazo de quinze dias.

§ 3.º A exclusão pelos motivos supra, será resolvida pela Direcção, excepto nos casos dos n.ºs 4.º e 5.º, cuja resolução pertence á Assembleia geral.

CAPITULO III Assembleia geral

Art. 8.º A Assembleia geral constitue-se, em primeira convocação, com a maioria dos socios, e em segunda convocação, com qualquer numero, desde que tenha havido o intervalo de oito dias.

§ 1.º Os avisos convocatorios devem ser expedidos com tres dias de antecedencia.

§ 2.º O socio ausente pode ser representado por outro socio, por meio de carta assinada e reconhecida, e dirigida ao presidente da Assembleia, não sendo aceite a cada socio mais do que uma representação.

Art. 9.º A Assembleia geral é regida por uma mesa composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretario.

§ unico. Na falta do presidente e vice-presidente preside o primeiro secretario ou o segundo, se este faltar; e na dos secretarios, secretariam os socios que a assembleia nomear.

Art. 10.º Ha uma unica reunião ordinaria da Assembleia geral, no mês de janeiro de cada anno, para discussão e votação dos relatorios, balanços e pareceres do conselho fiscal respectivos ás gerencias findas e eleição, nos annos a que respeitam, dos varios cargos da associação; e as extraordinarias que a Direcção, o Conselho fiscal ou dez socios requererem, fundamentando o seu requerimento.

Art. 11.º A Assembleia geral delibera sobre todos os assuntos que os estatutos ou as leis lhe incumbem, não podendo tratar-se de assuntos estranhos á convocação, nem deliberar sobre alterações dos estatutos, senão em reunião expressamente convocada para esse fim.

Art. 12.º Das sessões serão lavradas actas em livro proprio, que a mesa assinará depois de approvadas na sessão immediata.

CAPITULO IV Direcção

Art. 13.º A Direcção compõe-se de cinco membros effectivos: presidente, vice-presidente, secretario, vice-secretario e thesoureiro.

§ 1.º Juntamente com os effectivos são eleitos dois substitutos para servir nas vagas ou faltas dos effectivos.

§ 2.º Quando chamados a serviço aos substitutos só lhes pertence o exercicio dos logares de vice-presidente, vice-secretario ou thesoureiro.

Art. 14.º A Direcção tem uma sessão ordinaria por mês, nos dias que designar na sessão da posse e as extraordinarias convocadas pelo presidente ou requeridas por qualquer membro da Direcção, ou pelo Conselho fiscal.

Art. 15.º É da competencia da direcção a administração geral do Syndicato e as funções de intermediario com fornecedores, de organizadora de trabalhos de propaganda e ensaios de cultura e machinismos, de fiscal de productos, de promotora de colligações temporarias com outros Syndicatos e de representante do Syndicato para todos os effectos.

Art. 16.º O presidente, ou no seu impedimento o vice-presidente, é especialmente incumbido de convocar e dirigir as sessões e de executar as deliberações tomadas; o secretario, e no seu impedimento o vice-secretario, de lavar as actas e fazer a contabilidade, e o thesoureiro de arrecadar as receitas, pagar as despesas e guardar os valores da associação.

CAPITULO V Conselho fiscal

Art. 17.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos: presidente, vice-presidente e secretario, e de dois substitutos, que são chamados nas vagas ou faltas dos effectivos, só lhes competindo o exercicio dos logares de vice-presidente e secretario.

Art. 18.º São attribuições do Conselho o exame dos livros de escrituração, a fiscalização dos actos da Direcção e da observancia dos estatutos pelos socios e o parecer sobre as contas annuaes, para ser presente á Assembleia geral, podendo assistir ás sessões da Direcção.

Art. 19.º O Conselho fiscal tem uma sessão ordinaria de tres em tres meses e as extraordinarias que forem necessarias ás suas funções.

CAPITULO VI

Fundos

Art. 20.º O fundo social será constituído pelos bens proprios do Syndicato, pelas joias de entrada, contribuições dos socios benemeritos, quotas, commissões pagas pelos socios, subsidios, donativos ou legados.

Art. 21.º Estes fundos serão applicados á administração geral do Syndicato. A sua applicação em bens mobiliarios ou nos immobiliarios permittidos pela lei, só pode ter effecto por deliberação da Assembleia geral.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 22.º O anno social é o anno civil.

Art. 23.º As eleições para o exercicio de todos os cargos sociaes são pelo periodo de dois annos.

Art. 24.º As funções em todos os cargos serão gratuitas e obrigatorias, podendo apenas renunciar-se em caso de reeleição.

Art. 25.º Os corpos gerentes temam posse dentro da semana em que forem eleitos.

Art. 26.º As contas da gerencia, antes de serem apresentadas á Assembleia geral, estarão patentes aos socios por oito dias na sede da associação.

Art. 27.º O Syndicato pode ser dissolvido, alem dos casos previstos na lei, quando a assembleia assim o delibere em reunião convocada expressamente para esse fim, e nos termos legais, por dois terços dos socios existentes.

Art. 28.º No caso de dissolução, observadas as determinações legais, a liquidação será feita por divisão entre os socios ordinarios na proporção das quotas com que cada um haja contribuido.

CAPITULO VIII

Disposições transitorias

Art. 29.º Os corpos gerentes agora nomeados funcioenam até 31 de dezembro de 1912.

Art. 30.º Para a primeira gerencia são nomeados os seguintes socios ordinarios fundadores:

Direcção—Presidente, Antonio Luis Lopes; vice-presidente, Carlos José Gonçalves; secretario, José Dias da Silva; vice-secretario, Augusto José dos Santos; thesoureiro, José Antonio Mendonça. Substitutos, Joaquim Mendonça e Augusto Marcelino Chamusco.

Conselho fiscal—Presidente, João Afonso de Carvalho; vice-presidente, Antonio Baptista Canha; secretario, João Augusto Gens de Azevedo. Substitutos, José Epifanio de Ascensão Vidal e José Pedro da Costa.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: João Afonso de Carvalho, José Dias da Silva, Antonio Dias da Silva, Carlos José Gonçalves, João Augusto Gens de Azevedo, José Antonio Mendonça, Joaquim Mendonça, José Pedro da Costa, Francisco Martins, Augusto Mario Faria Azevedo, Augusto José dos Santos, Augusto Marcelino Chamusco, Antonio Baptista Canha, José Epifanio de Ascensão Vidal, João Pereira Filipe.

Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola do concelho de Alcochete, e sede na villa de Alcochete:

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896:

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de sete capitulos e trinta e um artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunales, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercês nem de sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos Estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Alcochete.

Passou-se por despacho de 29 de abril de 1911.

Estatuto do Syndicato Agricola de Alcochete

CAPITULO I

Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho de Alcochete é constituída uma sociedade denominada Syndicato Agricola de Alcochete, que se regerá pela carta de lei de 3 de abril 1896 e pelas seguintes disposições.

Art. 2.º A sede do Syndicato é em Alcochete e a sua

duração illimitada, e tambem illimitado o numero de socios e variavel o capital da sociedade.

Art. 3.º Podem fazer parte do Syndicato os individuos de ambos os sexos de maior idade, e no gozo dos seus direitos civis, que sejam agricultores, proprietarios de terras, ou criadores, e ainda os que exerçam profissões correlativas.

Art. 4.º O Syndicato tem por fim estudar, facilitar e defender os interesses agricolas dos seus associados, no limite do seu programma geral e, especialmente:

1.º Promover a instrução agricola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos e demonstrações praticas em campos experimentaes.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes, plantas, insecticidas e alfaias agricolas, em condições vantajosas de preço e qualidade e bem assim a compra ou exploração em commum, ou em particular, de machinas agricolas ou de animaes reproductores.

3.º Procurar mercados para os productos agricolas dos socios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviaes ou maritimos, contratos para os transportes por preços reduzidos, dos productos agricolas e adubos, animaes e machinas, pertencentes ao Syndicato ou aos seus socios.

5.º Indicar aos tribunales peritos e avaliadores, fornecendo-lhes esclarecimentos e julgar arbitralmente as contestações entre os socios, quando estes o requeriram.

6.º Proceder a ensaios de culturas, de adubos, de machinas e instrumentos aperfeigoados e de quaesquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços do custo e aumentar a produção.

7.º Zelar a pureza dos generos ou productos agricolas apresentados nos mercados, denunciando ás estações officiaes, ou aos tribunales, os falsificadores e pedindo a sua punição.

8.º Promover e auxiliar a criação de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas, caixas de socorros mutuos, sociedades cooperativas, sociedades de socorros mutuos, frutuarias e quaesquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agricola da area do Syndicato.

CAPITULO II

Admissão de socios

Art. 5.º O Syndicato terá tres especies de socios: benemeritos, ordinarios e honorarios. São considerados socios benemeritos, os que, alem de contribuirem com as respectivas joias e quotas para o fundo da sociedade, fizerem ao Syndicato um donativo não inferior a 100\$000 réis ou objecto equivalente; são socios ordinarios, tanto os que assinarem esta escritura para a constituição d'este Syndicato, como os que adherirem e solicitarem a sua inscrição e se achem nos termos do artigo 3.º; são socios honorarios, sem contribuição de especie alguma para o fundo social, os individuos a quem a associação deva relevantes serviços.

Art. 6.º Os socios benemeritos e ordinarios pagarão:

1.º A quota mensal de 100 réis, sem joia, quando não possuam ou não cultivem mais de 1/2 hectare de terra;

2.º A quota mensal de 100 réis e a joia de 1\$000 réis, quando possuam ou cultivem até 3 hectares;

3.º A quota mensal de 100 réis e a joia de 2\$000 réis os que possuam ou cultivem até 10 hectares;

4.º A quota mensal de 200 réis e joia de 2\$000 réis, quando possuam ou cultivem até 25 hectares;

5.º A quota mensal de 200 réis e joia de 5\$000 réis, quando possuam ou cultivem mais de 25 hectares.

§ unico. A cobrança das quotas é sempre adiantadamente e aos meses, trimestres, semestres ou anno, á vontade do socio, manifestada no acto da inscrição.

Art. 7.º Para ser admittido socio é necessario estar nas condições do artigo 3.º, e ser proposto por qualquer socio á Direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a Assembleia geral. Esta proposta deverá ser sempre feita por escrito, para ser presente na primeira sessão da Direcção.

§ 1.º A admissão de socios honorarios é sempre feita pela Assembleia geral.

§ 2.º Os socios de cada uma das categorias indicadas, serão inscritos em quadros especiaes expostos na sala das reuniões do Syndicato.

Art. 8.º Qualquer socio poderá livremente demittir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da Direcção. Fica porem obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo, e perde todo o direito ao fundo social.

Art. 9.º Os direitos, vantagens e obrigações só começam no dia em que assinarem o termo da inscrição no livro para esse fim exclusivamente destinado.

§ unico. Quando o socio não souber escrever, o termo da sua inscrição será feito na presença de duas testemunhas que o assinarão.

Art. 10.º São excluidos do Syndicato os socios:

a) Que faltarem aos seus compromissos com o Syndicato;

b) Que tenham sido condemnados em qualquer pena infamante;

c) Que transferirem para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gosar.

§ unico. O socio incriminado será sempre ouvido antes de ser excluido do Syndicato, devendo, porem, responder ao aviso da incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a Direcção deliberará conforme julgar mais conveniente, havendo sempre recurso para a Assembleia geral.